



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907-000072/91-16

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.115

Recurso nº: 114.809

Recorrente: 43 S/A GRÁFICA E EDITORA

Recorrid IRF - Paranaguá - PR

Incentivos Fiscais Setoriais - Isenções.

A revogação do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451 de 29/11/88 ocorreu por ocasião da publicação da lei nº 8.191, de 11/06/91, pois o dispositivo em questão não foi revogado pelo § 1º do art. 41 do ADCT, por quanto este já estava derogado sucessivamente pelas leis nºs 7.988, de 28/12/89 e 8.032, de 12/04/90.

Recurso provido.

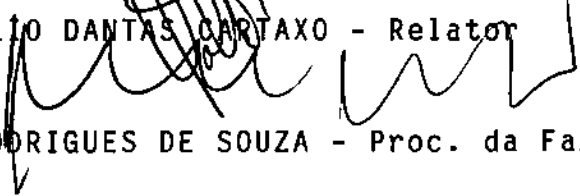
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.809 - ACORDAO N. 301-27.115
 RECORRENTE : 43 S/A. GRAFICA E EDITORA
 RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR
 RELATOR : OTACILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho através da D.I. n. 002098, de 18/10/90 amparada pela G.I. n. 95-89/679-9, de 07/07/89, uma máquina automática "GIETZ" modelo FSA 720, de alta velocidade HOT STAMPING para impressão metalizada de livros e revistas, completa com todos os pertences, conforme consta do anexo, classificada no código TAB 8443.50.9900, com redução de 80% do I.I. de acordo com o artigo 20 do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, e artigo 105, do Decreto n. 96.760 de 22/09/88 e isenção do I.P.I. conforme art. 95, inciso II, do Decreto n. 96.760, de 22/09/88, acima citado, c/c o art. 95, I do Decreto n. 99.073/90 e art. 10, inciso II, da lei n. 8.032, de 12/04/90.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a legislação que amparava a redução de I.I. e redução do I.P.I., acima referida, a época do despacho aduaneiro, tinha sido revogada pelo parágrafo primeiro, do art. 41, das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, lavrando em consequência o auto de infração de fls. 01, exigindo o crédito tributário referente a diferença do I.I. e o I.P.I. devido, acrescidos respectivamente, das multas do art. 530 do R.A., e 364, inciso I do RIFI, mais correção monetária e juros de mora.

Intimada em 21/03/91, a recorrente impugna a ação fiscal, tempestivamente, apresentando suas razões de defesa, em 22/04/91, alegando, em suma, que:

- 1 - A redução do I.I. e a isenção do I.P.I., pleiteadas, tem base legal os artigos 20 e 17, inciso I, do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88 modificado pelo Decreto-lei n. 2.451, de 29/07/88, especialmente o art. 17, inciso II;
- 2 - A partir de primeiro de janeiro, com a vigência da lei n. 7.988, de 28/01/89, a isenção prevista no art. 17, inciso I do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, foi transformada em redução de 50% para o I.I. e também para o I.P.I.;
- 3 - Em seguida a lei n. 8.007, de 22/03/90, estabeleceu que as alterações introduzidas pela lei n. 7.988, de 28/12/89, relativamente aos percentuais de redução do I.I. e do I.P.I., não se aplicariam às importações beneficiadas com isenção ou redução na forma do Decreto-lei n. 2.433, de 19/03/88, cujas G.I. tenham sido emitidas até 29/12/89. No caso sub iudice, a G.I. fora emitida em 07/07/89;
- 4 - Por fim a lei n. 8.032, de 12/04/90, em seu artigo 10, inciso II, dispõe que os bens importados a título definitivo amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas G.Is. tenham sido emitidas até a data de entrega em vigor da nova lei, ficam a salvo das isenções e reduções revogadas conforme consta do artigo primeiro, dessa lei;

- 5 - A parágrafo primeiro, do artigo 41 das disposições transitórias da Constituição Federal, estabeleceu que se considerassem revogadas, após dois anos, a partir de sua promulgação (05/10/88), os incentivos que não fossem confirmados por lei, porém, não exigindo que tal confirmação fosse explícita;
- 6 - A confirmação exigida pelo parágrafo primeiro do art. 41, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ocorreu quando da edição da lei n. 7.988, de 28/12/89, da lei n. 8.007 e do art. 10 da lei n. 8.032/90, no caso específico das reduções e isenções estabelecidas pelo Decreto-lei n. 2.433/88, arts. 17 e 20;
- 7 - Além de confirmar as isenções e reduções do Decreto-lei n. 2.133/88, a lei n. 8.007/89 e o art. 10 da lei n. 8.032/90, tiveram a faculdade de manter inalteradas a redução de 80% do I.I. e a isenção do I.P.I. em benefício da recorrente, em virtude da G.I. ter sido emitida em 07/7/89;
- 8 - Por outro lado, sendo o fato gerador do imposto a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro, cabe assinalar que, conforme o "Bill de Lading" n. 55.501, anexo, a mercadoria importada pela recorrente desembarcou no porto em 25/09/90, ficando a salvo dos efeitos do parágrafo primeiro do art. 41 das disposições transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, haja visto que o art. 144, do CTN, assegura que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A informação fiscal de fls. 58 opina pela manutenção integral do auto de infração, entendendo que o parágrafo primeiro do art. 41 das ADCF revogou todos os incentivos fiscais inclusive os instituídos pelo Decreto-lei n. 2.433/88 e demais decretos modificadores, pois, no prazo previsto de dois anos não houve confirmação por lei dos comentados incentivos ou lei posterior que os restaurasse.

Foi por determinação da autoridade preparadora lavrado auto de infração complementar, para corrigir percentual da multa, do art. 364, inciso II, do RIPI/82, lançada a menor no auto de infração de fls. 01, tendo sido a recorrente legalmente intimada (fls. 62), em 10/07/91, e renovado sua defesa em 16/07/91, às fls. 63/64, aduzindo em seu favor o fato da lei n. 8.191 de 13/06/91, a época recém editada, revogar expressamente o art. 17 do decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, comprovando que na verdade não tinha havido a revogação do referido Decreto-lei por força do parágrafo primeiro, do art. 41 das DTCF, antes pelo contrário, conforme exposto, a legislação editada posteriormente à promulgação da Constituição Federal, teria não só confirmado, mas também modificado os incentivos fiscais estabelecidos pelo citado Decreto-lei n. 2.433/88.

A informação fiscal de fls. 68, de caráter complementar, insiste na manutenção total do auto de infração.

A decisão singular julgou a ação fiscal procedente, sob os seguintes fundamentos:

- 1 - A confirmação de que trata o parágrafo primeiro, do art. 41, das DTFC, teria acontecido se a Medida Provisória n. 287, de 14/12/90 que restabelecia diversos incentivos fiscais, retroagindo os seus efeitos à data prevista (05/10/88), entretanto não foi a referida medida provisória convertida em lei por ter sido o ato declarado insubsistente pelo Presidente do Senado Federal, através do Ato Declaratório n. 05, de 26/12/90 (DOU de 27/12/90).
- 2 - Somente com a edição da lei n. 8.402, de 08/01/92 (DOU de 09/01/92), com vigência retroativa, ocorreu a prefalada confirmação sem, no entanto, restabelecer os incentivos fiscais pleiteados;
- 3 - Em relação à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o art. 23, do Decreto-lei 37/66, é explícito ao fixar que "considera-se ocorrido o fato gerador da data de registro da declaração de importação na repartição aduaneira". No caso específico, a data de registro foi 18/10/90, posterior assim ao prazo de 02 (dois) anos estipulado no parágrafo primeiro, do art. 41 da DTFC, promulgada em 05/10/88;
- 4 - Na data, portanto, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária não mais vigorava os benefícios fiscais pleiteados.

Intimada em 18/03/92, a recorrente inconformada, recorre em 14/04/92, tempestivamente, a este Egrégio Conselho, reintegrando as razões expostas na impugnação e, ainda, acrescentando os seguintes argumentos:

- 1 - Os dispositivos legais que embasaram a decisão são absolutamente nulos e injurídicos: em primeiro lugar é a utilização da Medida Provisória n. 287, de 14/12/90, como base legal da decisão, pois, Medida Provisória quando não convertida em lei tem efeitos "Ex-Tunc", ou seja, é como se nunca tivesse existido, portanto, não é ato nem fato jurídico; em segundo lugar, a Lei n. 8.402/92, também não pode ser utilizada como base legal da decisão, por ser fato jurídico posterior à revisão do lançamento bem como da própria apresentação da impugnação, e portanto, sem relação com a matéria litigiosa;
- 2 - A citada Medida Provisória na verdade não foi transformada em lei, em virtude da constatação de erro técnico-jurídico, que consistia em revigorar incentivos fiscais, à época, vigentes;
- 3 - Lei n. 8.191, de 13/06/91, portanto, posterior ao prazo fatal de confirmação dos incentivos fiscais - 05/10/90 -, fixado no parágrafo primeiro, do art. 41 das ADCT, em seu artigo sétimo revogou expressamente o art. 17 do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88 com a redação dada pelo art. primeiro do Decreto-lei n. 2.451, de 29/07/88, ficando destarte entendido que as disposições do Decreto-lei n. 2.433/88 vigiram até aquela data, ou seja 13/06/91;

Rec.: 114.809

Ac.: 301-27.115

- 4 -No caso das reduções e isenções, previstas nos artigos 17 e 20 do Decreto n. 2.433/88, a confirmação exigida pelo parágrafo primeiro do art. 41 das ADCT, aconteceu quando da edição da lei n. 7.988, de 28/12/89, da lei n. 8.007/89 e art. primeiro da lei n. 8.032/90, tendo sido o art.17 do Decreto-lei n. 2.43/88, revogado somente pela lei n. 8.191, de 11/06/91;
- 5 - Por outro lado, tendo a mercadoria importada chegado ao porto de Paranaguá em 25/09/90, conforme consta no "Bill de Lading" n. 55.501, anexo (fls. 49), estaria a salvo dos efeitos do parágrafo primeiro, do art. 41 do ADCT, face ao art. 19 do CTN que elegeu como fato gerador ao imposto de importação a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, não podendo prevalecer sobre o dispositivo acima citado, de lei complementar, o disposto no art. 23 do Decreto-lei n. 37/66 que considera ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I. na repartição aduaneira, quando se tratar de mercadoria para consumo, porquanto o bem importado enquadrar-se como bem de capital.

E o relatório.



V O T O

O mérito do presente feito circunscreve-se aos efeitos do parágrafo primeiro do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu a reavaliação de todos os incentivos fiscais setoriais, por parte do poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da constituição (05/10/88), sob pena de revogação caso não confirmados por lei naquele prazo, ou seja até 05/10/90.

No caso sub iudice, por ocasião da promulgação da Constituição Federal atual vigia o Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, alterado pelo Decreto-lei n. 2.451, de 29/07/88, que no seu art. 17 inciso I, isentou do I.P.I. diversas categorias de bens, nas condições que estipulou, e no art. 20, a redução de 80%, especialmente, beneficiando as empresas jornalísticas ou editoras.

Ocorreu, que foram editados diversos diplomas legais no intervalo de tempo defluiu entre a data de promulgação da Constituição (05/10/88) e o prazo, de dois anos, confirmatório dos incentivos fiscais setoriais nos termos do parágrafo primeiro do art. 41, do ADCT, a saber: a) lei n. 7.098, de 28/12/89, que dispôs sobre a redução dos incentivos fiscais; b) lei n. 8.007, de 22/03/90, que ressalva da redução estabelecida na lei anterior as importações com G.I. emitidas até 29/12/89 e a lei n. 8.032, de 12/04.90, que revogou isenções e reduções, ressalvas as importações com G.I. emitidos até a data da entrada em vigor desta lei (13/04/90).

O prazo fatal fixado pelo ADCT, expirou portanto em 05/10/90, tendo sido, somente, em 14/12/90, editada a Medida Provisória n. 28, retroativa a 05/10/90, regularmentadora do parágrafo primeiro do artigo 41 do ADCT, declarada insubsistente, em seu inteiro teor, pelo Ato Declaratório n. 05, de 26/12/90, do Presidente do Senado Federal.

Na sequência, foi editada a lei n. 8191, de 11/06/92, que instituiu isenção do I.P.I. e revogou expressamente o art. 17, do Decreto-lei n. 2.933, de 19/05/88.

A autoridade julgadora singular entendeu que não tendo havido expressa explícita confirmação dos incentivos fiscais, por lei, no prazo fixado, pelo parágrafo primeiro do art. 41 do ADCT, estariam todos eles revogados, inclusive as leis supervientes que advieram após a promulgação da atual Constituição Federal, em 05/10/88, acima referidas, sob a alegação de que a norma constitucional situa-se em patamar hierarquicamente superior as demais normas legais. Este entendimento foi expresso pela CST/SRF no Boletim Central n. 151 de 23/10/90.

Posteriormente, a citada Coordenação formulou consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria, que exarou o Parecer PGFN/CAT n. 627/92, que foi adotado, conforme a Nota CST/DETN. 142, de 15/06/92, cujo teor em resumo é o seguinte: a exata data da revogação do art. 17 do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, com a redação dada pelo art. primeiro do Decreto-lei n. 2.451, de 29/11/88, ocorreu por ocasião da publicação da lei n. 8.191, de 11/06/91, pois o

th

art. 41 do ADCT, porquanto este já estava derogado sucessivamente pelas leis n.s 7.988, de 28/12/89 e 8.032 de 12/04/90.

Desta forma a orientação acima adotada coincide com tese defendida pela recorrente em suas razões de recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.



OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator